



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0683/2025**

**Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.**

Processo nº 5004970-82.2025.4.02.5110,  
ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 71 anos de idade, portador de câncer de próstata, sendo relatadas progressão da doença e recidiva do câncer. Foi solicitado o exame de PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) com PSMA (Evento 1, OFIC4, Páginas 2 e 3).

Foi pleiteado o exame de PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) com PSMA (Evento 1, INIC3, Página 2).

O PET-CT (tomografia por emissão de pósitrons) é uma técnica de imagem que utiliza compostos marcados com radionuclídeos emissores de pósitrons de vida curta (como carbono-11, nitrogênio-13, oxigênio-15 e flúor-18) para medir o metabolismo celular. A grande contribuição clínica está na oncologia, para detecção, localização e estadiamento de tumores primários, diferenciação entre tumores benignos e malignos, detecção e avaliação de recorrências e metástases, diferenciação entre recorrências e alterações pós-cirúrgicas, seguimento e avaliação de procedimentos terapêuticos. Os resultados obtidos com o PET-CT têm ajudado a indicar, ajustar e até mesmo alterar procedimentos em pacientes com tumores de diversos tipos.

Informa-se que o exame de PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) com PSMA pleiteado está indicado e é imprescindível ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor – avaliação de progressão do câncer de próstata (Evento 1, OFIC4, Páginas 2 e 3).

Quanto à disponibilização do PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons), no âmbito do SUS, informa-se que embora tal exame esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos,



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), sob o código de procedimento: 02.06.01.009-5, a CONITEC avaliou a incorporação da tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), estando recomendada a incorporação APENAS para o estadiamento clínico do câncer de pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável, a detecção de metástase de câncer colorretal, exclusivamente hepática e potencialmente ressecável e o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento do linfoma de Hodgkin e linfoma não Hodgkin – o que não se enquadra ao quadro clínico do Demandante – câncer de próstata.

Portanto, informa-se que não foi encontrada via administrativa, pelo SUS, para acesso ao exame pleiteado. Assim como, elucida-se que não existem outros exames que configurem alternativas terapêuticas, padronizadas no SUS, que possam substituir o exame requerido.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, este Núcleo verificou que o Demandante foi inserido, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ, em 13 de novembro de 2024 e de fevereiro de 2025 para tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT) com classificação de risco, respectivamente, verde e amarelo, com situação ambas canceladas pelos reguladores da central REUNI-RJ, sob a justificativa de “... C61 -Neoplasia maligna da próstata. Prezados, Segundo PORTARIA Nº 1.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014, deve ser autorizada, conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde "Estadiamento clínico do CA de Pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável; Detecção de metástase(s) exclusivamente hepática (s) e potencialmente ressecável (eis) de CA Colorretal; e para o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento de linfomas de Hodgkin e não Hodgkin." – Paciente fora do perfil para agendamento ...”;

Em consulta ao banco de dados da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, verificou-se que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Adenocarcinoma de Próstata se encontram em fase de atualização, pela referida Comissão.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, salienta-se que, por se tratar de neoplasia maligna com suspeita de progressão da doença neoplásica, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização do exame pleiteado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO